AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901118 - PA (2024/0106446-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HELISON DA SILVA FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO	:	JEDEIAS ARAUJO DA SILVA - PA033480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DEFENSIVO DE PRODUÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O Tribunal de origem anulou o julgamento da apelação defensiva e determinou que o processo retornasse ao Juízo de primeiro grau para que este se manifestasse sobre a interposição do recurso da acusação. Desse modo, as teses trazidas no presente *habeas corpus* ainda não foram analisadas pela Corte estadual, o que inviabiliza a análise do mérito por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ademais, após a interposição do recurso de apelação pelo réu, que atualmente aguarda julgamento no Tribunal de origem, a questão levantada no *writ* será mais adequadamente analisada durante a apelação, que possui um amplo efeito devolutivo.

3. O *habeas corpus*, rito célere de cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração. No caso, apesar de a defesa se insurgir quanto aos requisitos da prisão preventiva, não colacionou aos autos a cópia da decisão que primeiramente decretou a prisão preventiva, tampouco a sentença, de forma que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre as alegações, notadamente diante da tese de que não foram elencados novos motivos para a segregação cautelar.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA42037653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 17:19:17
Código de Controle do Documento: e8400674-46c2-4e54-b123-14ebaa98dbb4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42037653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 17:19:17
Código de Controle do Documento: e8400674-46c2-4e54-b123-14ebaa98dbb4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901118 - PA (2024/0106446-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HELISON DA SILVA FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO	:	JEDEIAS ARAUJO DA SILVA - PA033480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ROUBO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DEFENSIVO DE PRODUÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O Tribunal de origem anulou o julgamento da apelação defensiva e determinou que o processo retornasse ao Juízo de primeiro grau para que este se manifestasse sobre a interposição do recurso da acusação. Desse modo, as teses trazidas no presente *habeas corpus* ainda não foram analisadas pela Corte estadual, o que inviabiliza a análise do mérito por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ademais, após a interposição do recurso de apelação pelo réu, que atualmente aguarda julgamento no Tribunal de origem, a questão levantada no *writ* será mais adequadamente analisada durante a apelação, que possui um amplo efeito devolutivo.

3. O *habeas corpus*, rito célere de cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração. No caso, apesar de a defesa se insurgir quanto aos requisitos da prisão preventiva, não colacionou aos autos a cópia da decisão que primeiramente decretou a prisão preventiva, tampouco a sentença, de forma que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre as alegações, notadamente diante da tese de que não foram elencados novos motivos para a segregação cautelar.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA41487163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/05/2024 18:33:07
Código de Controle do Documento: aaa1b37a-8cc2-4b97-8b36-d0015257a5ec

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em razão da supressão de instância.

A defesa reitera a tese de ausência de provas suficientes para a condenação, haja vista que as vítimas não compareceram na delegacia e nem em juízo para fazer o reconhecimento do paciente, tampouco compareceram em juízo para confirmar a versão dada em sede policial. Desse modo, a única prova utilizada para a condenação foi a indevida confissão do ora agravante, que não foi avisado sobre o direito de permanecer em silêncio.

Por fim, alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a condenação e determinada a soltura do paciente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 70-72):

> [...]
> Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP.
> Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que foi desprovido. No entanto, em sede de embargos de declaração, a Corte estadual anulou o acórdão para que o Juízo de primeiro grau se manifeste a respeito da apelação interposta pela acusação.
> Sustenta o impetrante, em síntese, que "Pelo conjunto de provas produzido durante a instrução criminal, outra conclusão não há senão a de que o paciente, por ocasião de uma confissão indevida, praticou roubo na forma simples, artigo 157, caput, vez que em audiência de instrução ele negou o emprego de arma de fogo" (fl. 8).
> Afirma que as vítimas, as testemunhas e o paciente foram unânimes em dizer que a arma empregada no roubo foi de brinquedo/simulacro, não havendo razão para aumentar a pena em 2/3, nos termos do artigo 157 §2º-A, inciso I, do Código Penal.
> Por fim, alega estarem ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.
> Requer, liminarmente e no mérito, que seja anulada a condenação e determinada a soltura do paciente.
> A liminar foi indeferida. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração.
> Como dito na decisão liminar, o impetrante não colacionou aos autos a cópia da decisão que primeiramente decretou a prisão preventiva, tampouco a sentença, de forma que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre as alegações, notadamente diante da tese de que não foram elencados novos motivos para a segregação cautelar.
> No mais, o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração do julgamento da apelação interposta pela defesa, decidiu pela anulação do acórdão embargado, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Comarca, a fim de que se pronunciasse acerca do

Documento eletrônico VDA41487163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/05/2024 18:33:07
Código de Controle do Documento: aaa1b37a-8cc2-4b97-8b36-d0015257a5ec

recebimento do recurso da acusação. Confira-se (fls. 23/25):

> Por identificar a existência dos pressupostos necessários, conheço a oposição.
>
> Após minuciosa análise da argumentação da defesa, refuto improcedentes as alegações do embargante, haja vista que o Acórdão embargado versou sobre a integralidade das teses defensivas trazidas em sede de razões recursais.
>
> Note-se que a defesa se utilizou da sustentação oral para adicionar teses não ventiladas até aquele momento.
>
> Quanto a isto, atesto que a preclusão consumativa da apresentação de razões se consumou no momento de juntada do documento hábil – qual seja o ID 14293579, não havendo que se admitir a inovação de razões recursais em sustentação oral.
>
> [...]
>
> Ainda assim, aponto que mesmo na hipótese de apresentação tempestiva, tais teses não poderiam ser acolhidas. Explico:
>
> No ID 14293545, mais especificamente no minuto 00:55, a magistrada esclarece a HELISON FAGUNDES, durante a audiência: "O Senhor tem o direito de permanecer calado, e isso não será usado em desfavor da sua defesa".
>
> No entanto, ainda que não conheça dos argumentos defensivos noto, em atenção às manifestações da 9ª Procuradoria de Justiça nos IDs 18296947 e 18296978, que a apelação interposta pela Promotoria de Justiça de Santa Bárbara do Pará não foi objeto de decisão de conhecimento ou rejeição pelo primeiro grau de jurisdição, ainda que atenda aos requisitos legais.
>
> Assim, após a devida verificação, atesto que tempestiva a interposição de ID 14293569, motivo pelo qual chamo o processo a ordem para (i) anular o acórdão de ID 18028469; (ii) retornar os autos para o juízo de primeiro grau a fim de que o magistrado a quo se manifeste sobre o recebimento da interposição de ID 14293569 - recurso de apelação ministerial.
>
> Após, caso recebido o recurso, intime-se a defesa de HELISON DA SILVA FAGUNDES para oferecer contrarrazões ao recurso Ministerial.
>
> Em seguida, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça a fim de que se manifeste a respeito de:
>
> 1. Razões de Apelação de Helison da Silva Fagundes (ID 14293579) 1.2 Contrarrazões da Promotoria de Santa Bárbara do Pará (ID 14293581) 2. Razões de Apelação da Promotoria de Santa Bárbara do Pará (ID 14293573) 2.1 Contrarrazões de Helison da Silva Fagundes (pendente) Em seguida, retornem-se os autos conclusos para julgamento.

Como se vê, tendo em vista a anulação do julgamento da apelação defensiva, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão da absolvição por ausência de provas. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017). Nesse contexto, a análise inaugural do tema por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Como se vê, o Tribunal de origem anulou o julgamento da apelação defensiva e determinou que o processo retornasse ao Juízo de primeiro grau para que este se manifestasse sobre a interposição do recurso da acusação. Desse modo, as teses trazidas no presente *habeas corpus* ainda não foram analisadas pela Corte estadual, o que

Documento eletrônico VDA41487163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/05/2024 18:33:07
Código de Controle do Documento: aaa1b37a-8cc2-4b97-8b36-d0015257a5ec

inviabiliza a análise do mérito por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Após a interposição do recurso de apelação pelo réu, que atualmente aguarda julgamento no Tribunal de origem, a questão levantada no *writ* originário será mais adequadamente analisada durante a apelação, que possui um amplo efeito devolutivo. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESES DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A PRISÃO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Hipótese em que a Corte estadual não apreciou as teses de falta de provas para a condenação, quebra da cadeia de custódia e ausência de acesso à integralidade das provas, por entender inadequada, em habeas corpus, a discussão das matérias, apontando como via idônea o recurso de apelação, já interposto. Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, a matéria não pode ser apreciada por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> 2. Já tendo sido interposto recurso de apelação pelo réu, o qual se encontra pendente de julgamento no Tribunal de origem, a matéria suscitada no writ originário será melhor examinada no âmbito da apelação, a qual é dotada de efeito devolutivo amplo.
>
> 3. O não reconhecimento do direito de apelar em liberdade deu-se em decisão suficientemente fundamentada, pois foram destacados a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, pois o Agravante é reincidente específico, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RHC n. 193.315/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. TEMA NÃO EXAMINADO PELA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE DEBATE SOBRE A MATÉRIA SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NA ORIGEM E NESTA INTÂNCIA POR VEICULAR IDÊNTICO TEMA POSTO EM APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do mandamus originário, pois, como bem consignado pela instância de origem, a via eleita não é adequada para o julgamento antecipado de matéria que foi objeto do recurso de apelação já interposto pela defesa.
>
> 2. Salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na

Documento eletrônico VDA41487163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/05/2024 18:33:07
Código de Controle do Documento: aaa1b37a-8cc2-4b97-8b36-d0015257a5ec

decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias. Precedentes.

3. Na hipótese, é prematura a apreciação das matérias ventiladas neste habeas corpus, quando pendente recurso de apelação na origem, via adequada pa ra o exame da alegação, notadamente pelo efeito devolutivo do recurso apelatório, permitindo ao Tribunal a quo a ampla revisão da sentença penal condenatória. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 859.866/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Por fim, como cediço, o procedimento do *habeas corpus* é célere e de cognição sumária, e exige prova pré-constituída das alegações, "cabendo ao impetrante o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas na impetração" (AgRg no HC n. 804.462/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 2/5/2023).

No caso, apesar de a defesa se insurgir quanto aos requisitos da prisão preventiva, não colacionou aos autos a cópia da decisão que primeiramente decretou a prisão preventiva, tampouco a sentença, de forma que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre as alegações, notadamente diante da tese de que não foram elencados novos motivos para a segregação cautelar.

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41487163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/05/2024 18:33:07
Código de Controle do Documento: aaa1b37a-8cc2-4b97-8b36-d0015257a5ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 901.118 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0106446-9

Número de Origem:
08033641420228140097 803364142022814009 7

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEDEIAS ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	: JEDEIAS ARAUJO DA SILVA - PA033480
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: HELISON DA SILVA FAGUNDES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HELISON DA SILVA FAGUNDES (PRESO)
ADVOGADO	: JEDEIAS ARAUJO DA SILVA - PA033480
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JEDEIAS ARAUJO DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: HELISON DA

Documento eletrônico VDA42024478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:43:10
Código de Controle do Documento: a3cae441-1a29-4272-b376-9cf018f969a6

SILVA FAGUNDES.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:43:10
Código de Controle do Documento: a3cae441-1a29-4272-b376-9cf018f969a6